



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13830.001556/99-60
Recurso nº. : 126.388
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996
Recorrente : ANTÔNIO FREIRE (ESPÓLIO)
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 24 DE FEVEREIRO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.445

PAF. NULIDADE. LANÇAMENTO. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - Não ficando comprovado o cerceamento do direito de defesa, rejeita-se a preliminar de nulidade do lançamento e da decisão de primeira instância.

OMISSÃO DE GANHOS DE CAPITAL - O imposto sobre ganho de capital é devido, independentemente de notificação, no momento da ocorrência do fato gerador, devendo ser obrigatoriamente recolhido até o último dia útil do mês seguinte.

INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL - A transferência de bens imóveis da pessoa física a pessoa jurídica, para integralização de seu capital na sociedade, implica alienação, caracterizando-se em uma das modalidades de alienação a qualquer título.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO FREIRE (ESPÓLIO).

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Romeu Bueno de Camargo.


JOSÉ RIBAMAR BARROS-PENHA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13830.001556/99-60
Acórdão nº : 106-14.445

FORMALIZADO EM: 23 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA e ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA. Ausentes os Conselheiros GONÇALO BONET ALLAGE, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and strokes, positioned below the text.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13830.001556/99-60
Acórdão nº : 106-14.445

Recurso nº : 126.388
Recorrente : ANTÔNIO FREIRE (ESPÓLIO)

RELATÓRIO

Nos termos do Auto de Infração e anexos de fls. 2 a 6, exige-se do contribuinte, acima identificado, imposto de renda pessoa física no valor de R\$ 273.403,99, acrescido de multa no valor de R\$ 205.052,98 e juros de mora no valor de R\$ 198.421,52, calculados até 29/10/1999.

As infrações apuradas pelo Auditor Fiscal foram assim descritas:

1. omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos, referente a integralização de 71,5406 hectares do imóvel de matrícula n.º 17263 (originário) ao capital da empresa "Comasa Empreendimentos Imobiliários Ltda.", conforme escritura pública de conferência de bens imóveis para integralização de capital de 18/10/1996;
2. omissão de ganhos de capital no recebimento de R\$ 602.000,00 referente a desapropriação de área de 8,06 hectares do imóvel de matrícula n.º 27707 pela Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional de Marília (Emdurb).

Cientificada do lançamento (AR de fl. 120), a inventariante protocolou a impugnação de fls. 126 a 139, instruída com a declaração de fl. 140.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve parcialmente o lançamento, reduzindo o imposto para R\$ 206.180,16, em decisão consignada às fls. 173 a 183, resumindo seu entendimento na seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13830.001556/99-60
Acórdão nº : 106-14.445

GANHO DE CAPITAL. DESAPROPRIAÇÃO.

O ganho de capital na desapropriação ocorre no momento em que ocorrer a perda da propriedade e o recebimento integral da indenização fixada em acordo ou em decisão judicial.

INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL.

A transferência de bens imóveis da pessoa física para a pessoa jurídica, para integralização de seu capital na sociedade, implica alienação, caracterizando-se em uma das modalidades de alienação a qualquer título.

Desta decisão a inventariante tomou ciência (AR de fl. 190) e, na guarda do prazo legal, apresentou o recurso de fls. 193 a 208, alegando, em resumo:

1. Nulidade do lançamento e da decisão de primeira instância.

- a exação constituída no presente processo guarda estrita relação com os pedidos de retificação objeto dos processos n.º 13830.000010/97-39 e n.º 13830.000011/97-00, pois uma vez deferida a retificação das declarações em questão naqueles autos inexistirá qualquer ganho de capital tal qual apurado no presente processo;
- a lavratura de um auto de infração cuja matéria objeto da exação se encontra pendente de decisão administrativa afronta o princípio da economia processual;
- a pendência de dois processos que contenham em suas linhas questões prejudiciais uns aos outros, como o que ora se apresenta, pode gerar decisões administrativas contraditórias;
- cita doutrina dos professores Cândido Rangel Dinamarco, Ada Pellegrini Grinover e Antônio Carlos de Araújo Cintra, que no seu entendimento, corroboram com sua tese;
- o bom senso na aplicação da legislação tributária demandaria o aguardo da decisão administrativa nos autos dos processos de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13830.001556/99-60
Acórdão nº : 106-14.445

retificação de declaração para, aí sim, constituir o crédito tributário sem qualquer dúvida quanto a ocorrência do fato gerador do princípio;

- à época da lavratura do auto de infração existiam dúvidas quanto a ocorrência efetiva e concreta da hipótese de incidência da obrigação tributária, tudo em vista de que os autos dos processos acima mencionados, encontram-se pendentes de julgamento pelo Conselho de Contribuintes;
- apresenta decisões do Conselho de contribuintes e doutrina de Amilcar de Araújo Falcão, que, ao seu ver, vai ao encontro de suas alegações;
- todo o trabalho fiscal encontra-se prejudicado frente ao atropelo cometido pelo AFRF autuante, que julgou em instância única e irrecorrível os pedidos de retificação de declaração, atribuindo ao lançamento, certeza que não detinha. Tal fato acabou por macular de nulidade insanável todo o procedimento fiscal decorrente;
- a decisão, da forma como lavrada, padece de nulidade por não ter apreciado todas as argumentações arroladas na impugnação;
- mediante simples leitura da preliminar de nulidade constante da impugnação, nota-se que o ora recorrente requereu manifestação da Douta Julgadora acerca do silêncio do AFRF no tocante aos esclarecimentos a ele prestados, o que acabou por acarretar cerceamento do seu direito de defesa;
- inobstante todo exposto, a autoridade julgadora preferiu ignorar tais fatos, agindo como se os mesmos não constassem do corpo da peça inaugural do litígio;
- a falta de apreciação de argumentos que venham a ilidir a exigência fiscal acarreta indiscutível cerceamento do direito de defesa do impugnante, pois ele cerceará condições completas de demonstrar suas razões perante o órgão decisório de segunda instância;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13830.001556/99-60
Acórdão nº : 106-14.445

- não há na decisão sequer menção a alegação postulada pelo recorrente no sentido da ausência de análise de seus esclarecimentos muito embora tal pleito estivesse alicerçado em dispositivo expresso RIR bem como em decisão emanada pelo Conselho de Contribuintes;
- transcreve ementas dos Acórdãos CSRF/01-1.135, CSRF/01-0836, 102-30.456 e 102-41.966, a fim de embasar sua tese;

2. Mérito

- ao contrario do que quis fazer crer a DRJ/POR, a transferência de imóvel de pessoa física para a pessoa jurídica, a título de integralização de capital não se equipara a mera alienação a qualquer título;
- ainda que se pudesse equiparar, tal fato jurídico escaparia à competência tributária da União para cobrar Imposto de Renda Pessoa Física dada a manifesta ausência do requisito inserto no art. 43 do CTN, qual seja, a efetiva disponibilidade econômica ou jurídica de renda e proventos de qualquer natureza;
- a mera permuta de imóvel por quotas de capital, ainda que em valores de integralização superior ao atribuído ao imóvel na DIPF do integralizante, não perfaz a hipótese de incidência tributária do IRPF, pois não há possibilidade atual e efetiva de dispor de renda;
- não há incremento patrimonial, apenas o que era imóvel tornou-se quota de capital de uma sociedade;
- apresenta ementas do TRF e STJ que, sob sua ótica, entendem que em casos como o que ora se apresenta inexistente a figura do rendimento tributário;
- o acréscimo patrimonial só se dará, apenas e tão somente, quando da alienação das quotas, pois nesse ato haverá a reclamada



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13830.001556/99-60
Acórdão nº : 106-14.445

disponibilidade econômica e jurídica de venda preconizada pelo art. 43 do Código Tributário Nacional;

- tanto isso é verdade que, nos casos de reavaliação dos bens integrantes do Ativo Permanente de Pessoa Jurídica, a mais valia dela recorrente, contabilizada em conta de Reserva de Reavaliação, pode ser utilizada para fins de aumento de capital sem que haja incidência de IRPJ, segundo o art. 4º da Lei n.º 9.959, de 2000;
- a tributação da pessoa jurídica em tais casos dar-se-á apenas quando ocorrer a efetiva realização do bem reavaliado, e não mais quando da utilização do valor da reserva para fins de aumento de capital social;
- a pessoa física detentora de ações ou quotas de uma pessoa jurídica cujos bens integrantes de seu ativo permanente foram reavaliados, e, posteriormente, a reserva de reavaliação foi utilizada para aumento de capital social, passou a possuir ações ou quotas "bonificadas", pelas quais não intentou qualquer esforço ou dispêndio. Foram resultado exclusivo da reavaliação de bens;
- se aplicarmos o raciocínio da julgadora, quando da integralização da reserva do capital social deveria haver a incidência do IRPF em relação a mais valia das quotas de capital, decorrentes da utilização da reserva de reavaliação, muito embora em tal caso não se vislumbre a disponibilidade econômica ou jurídica de renda;
- todavia a legislação determina que tal *plus* às quotas de capital seja apurado apenas no momento da realização das quotas, ou seja, no momento de sua venda, pois antes disso não há disponibilidade de renda;
- o mesmo raciocínio deve ser adotado ao presente caso. Não há que se falar em disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza no oferecimento de bem imóvel para fins de integralização de capital social de pessoa jurídica, ainda que o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13830.001556/99-60
Acórdão nº : 106-14.445

mesmo tenha ingressado no patrimônio desta em valor superior ao declarado pelo pretense sócio;

- está-se diante de uma mera permuta entre bem imóvel e quota de capital. O eventual ganho de capital só poderá ser apurado, na pessoa física do sócio quando houver a real e efetiva disponibilidade de rendimentos, o que só se dará quando o mesmo alienar sua participação societária;
- sob pena de completo desvirtuamento dos preceitos insertos nos artigos 153, II da CF e 43 do CTN a exoneração da presente exigência é medida que se impõe.

Constam as fls. 213 a 216 o Termo de Arrolamento de Bens e Direitos e as fls. 217 a 225, cópia da Declaração de Ajuste Anual do exercício 2000, ano-calendário 1999.

Foram anexadas as cópias dos acórdãos números 106-11.872 e 106-11.904 as fls. 230 a 262.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13830.001556/99-60
Acórdão nº : 106-14.445

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

1. Preliminar de nulidade.

1.1 Do lançamento.

Afirma o recorrente que na época do lançamento existiam dúvidas quanto a ocorrência do fato gerador do tributo, e que o auditor fiscal, como senhor absoluto da verdade, julgou em instância única e irrecurável os pedidos de retificação. Insiste, ainda, que a lavratura do auto de infração, antes da decisão definitiva dos pedidos de retificação, afronta o princípio da economia processual.

Nos termos do artigo 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade fiscal.

Ocorrido o fato gerador e não havendo recolhimento espontâneo de imposto, a autoridade fiscal está obrigada a efetuar o lançamento.

No caso em pauta, o fato gerador ocorreu no ano-calendário de 1996 e cabia ao contribuinte espontaneamente recolher o imposto no último dia útil do mês



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13830.001556/99-60
Acórdão nº : 106-14.445

seguinte, como não o fez a autoridade fiscal estava obrigada a formalizar o lançamento.

O fato de os pedidos de retificação do valor do custo de aquisição dos imóveis, protocolados em janeiro de 1997, estarem pendentes de decisão definitiva não tem o condão de suspender ou mesmo interromper o prazo de decadência do direito de o fisco lançar, portanto, não pode ser objeto de anulação um ato administrativo executado de acordo com a lei e com o objetivo de resguardar o direito da Fazenda Pública.

A simples falta de reunião dos processos (CPC art. 105), no caso em pauta, não causou prejuízo algum para o contribuinte, pois como se observa das cópias anexadas as fls. 230 a 262, tanto o órgão julgador de primeira instância, quanto o de segunda instância administrativa examinaram, preliminarmente, os processos números 13830.000010/97-39 e 13830.00011/97-00, relativos aos pedidos de retificações dos custos de aquisições dos imóveis.

1.2 Da decisão de primeira instância.

Alega o recorrente que a decisão de primeira instância é nula, por cerceamento do direito de defesa, pois deixou de apreciar seu argumento acerca do silêncio do AFRF no tocante aos esclarecimentos por ele prestados.

Esse fato foi registrado em sua impugnação (fls.128 a 130), como parte de sua argumentação utilizada com o fim de obter a nulidade do lançamento, e a autoridade julgadora de primeira instância, registrou-o no relatório as fls. 174 e analisou –o no momento que rejeitou a preliminar argüida.

Não ficando caracterizado o cerceamento do direito de defesa (art. 59 do Decreto nº 70.23571972) rejeito a preliminar de nulidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13830.001556/99-60
Acórdão nº : 106-14.445

2. Mérito.

De início ressalvo que nos termos das informações constantes as fls. 264 e 265, os processos administrativos números 13830.000010/97-39 e 13830.00011/97-00, encontram-se arquivados. Conseqüentemente, as decisões formalizadas pelos acórdãos números 106-11.904 e 106-11.872, na esfera administrativa, são consideradas definitivas (art. 42, inciso II, Decreto nº 70.235/1972).

Assevera o recorrente que a transferência de imóvel de pessoa física para a pessoa jurídica a título de integralização de capital não se equipara à alienação, e, ainda que se pudesse equiparar, tal fato jurídico escaparia a competência da União para cobrar o imposto sobre a renda, dada a manifesta ausência de requisito inserto no artigo 43 do CTN, qual seja, a efetiva disponibilidade econômica ou jurídica de renda e proventos de qualquer natureza.

Transcreve parte do RE nº 95.905-0 – Pr, DJU de 1/10/82, ementas do RMS nº 17.337 – SP, RE 72.624, Ac. Nº 92579 – CE, Ac.49.715 – PR, Resp. nº 22.821/PE, os artigos 434 e 435, I do RIR/99 e art. 4º da Lei nº 9.959/00, para concluir que houve permuta entre bem imóvel e quota de capital, e eventual ganho de capital só poderá ser tributado na alienação da participação financeira.

As normas aplicáveis a apuração do imposto sobre Ganho de Capital, estão consolidadas no Regulamento do Imposto sobre a Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041 de 11 de janeiro de 1994, nos seguintes artigos:

Art. 799 - Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins (Lei nº 7.713/88, art. 3º, § 3º).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13830.001556/99-60
Acórdão nº : 106-14.445

Parágrafo único. A tributação independe da localização dos bens ou direitos, devendo, quando situados no exterior, ser observada a existência de acordos ou tratados celebrados entre o Brasil e o país em que se situam.

Art. 805 - Considera-se custo de aquisição dos bens ou direitos, adquiridos até 31 de dezembro de 1991, o valor de mercado, nessa data, de cada bem ou direito individualmente avaliado, convertido em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês de janeiro de 1992, constante da declaração de bens relativa ao exercício 1992 (Lei nº 8.383/91, art. 96 e §§ 5º e 9).

Art. 812 - O ganho de capital será determinado pela diferença positiva, entre o valor de alienação, expresso em quantidade de UFIR e o custo de aquisição, em UFIR, apurado nos termos dos arts. 802 a 811 (Leis ns. 7.713/88, art. 3º, § 2º, e 8.383/91, art. 2º, § 7º).(original não contém destaques)

Assim sendo, a tese defendida pelo recorrente não tem amparo nas normas transcritas, pois a transferência de bens imóveis da pessoa física para a pessoa jurídica, como integralização de capital, caracteriza-se como alienação a qualquer título.

A Lei nº 9.249 de 26 de dezembro de 1995, no art. 23 assim disciplina:

Art. 23. As pessoas físicas poderão transferir a pessoas jurídicas, a título de integralização de capital, bens e direitos pelo valor constante da respectiva declaração de bens ou pelo valor de mercado.

§ 1º Se a entrega for feita pelo valor constante da declaração de bens, as pessoas físicas deverão lançar nesta declaração as ações ou quotas subscritas pelo mesmo valor dos bens ou direitos transferidos, não se aplicando o disposto no art. 60 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e no art. 20, II, do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

§ 2º Se a transferência não se fizer pelo valor constante da declaração de bens, a diferença a maior será tributável como ganho de capital.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13830.001556/99-60
Acórdão nº : 106-14.445


Dessa maneira, a partir de 1º de janeiro de 1996, se os bens ou direitos forem transferidos a pessoas jurídicas, a título de integralização de capital, por valor superior ao registrado na declaração de bens ou direitos, a diferença a maior deve ser tributada como ganho de capital.

Inoportunas as considerações feitas pelo recorrente com relação aos artigos 434 e 435, I do RIR/1999 e art. 4º da Lei nº 9.959/00, porque são aplicáveis as formas de apuração do imposto das pessoas jurídicas. As regras para a tributação do ganho de capital da pessoa física estão bem definidas pelos artigos anteriormente descritos

Com relação às decisões judiciais e administrativas invocadas pelo recorrente, registro, que as primeiras, conforme determinação contida nos artigos 1º e 2º do decreto nº 73.529/74, vinculam apenas as partes envolvidas no processo, sendo vedada a extensão administrativa dos efeitos judiciais oposto à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ou ordinário, e que as segundas, nos termos do inciso II do artigo 100 do CTN, não constituem normas complementares da legislação tributária, porquanto não exista lei que lhes confira efetividade de caráter normativo.

Explicado isso, voto por rejeitar a preliminar de nulidade, para, no mérito negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 2005.


SUELI FIGÊNIA MENDES DE BRITTO 